



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA Nº
5011308-81.2019.4.04.7000/PR

REQUERENTE: PAULO VIEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa de Paulo Vieira de Souza.

Em síntese, alega a Defesa que a decisão que decretou a prisão preventiva do referido investigado teve por fundamento único e exclusivo o risco de que ele viesse a movimentar contas a ele atribuídas no exterior e que esses fundamentos foram examinados pelo Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do HC 156.600 pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

Alega ainda que o decreto prisional seria abstrato, que as movimentações nas contas não se deram na pendência de qualquer investigação, que não há contemporaneidade dos fatos, que não há risco de novas condutas delitivas, sendo suficientes as cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, a reconsideração da decisão de prisão.

Ouvido a respeito, o MPF refutou as alegações da Defesa e agregou que durante o cumprimento das buscas não foi encontrado aparelho celular com o investigado, a despeito de elementos demonstrarem não só que ele possuiria o dispositivo telefônico, como o teria ocultado (evento 7).

Manifestou-se novamente a Defesa do investigado (evento 9).

Decido.

A prisão preventiva de Paulo Vieira de Souza foi decretada por este Juízo, a pedido do MPF, com longos fundamentos explicitados no processo 5003706-39.2019.4.04.7000 (evento 5).

Em síntese, há provas, em cognição sumária, de que Paulo Vieira de Souza teria recebido valores no exterior, viabilizados pela Odebrecht, em conta da Offshores Groupe Nantes S.A., mediante operações de dólar-cabo, na sequência gerando recursos em espécie para o Setor de Operações Estruturadas da mesma Odebrecht no território nacional, em importe de mais de cem milhões de reais.

Os operadores financeiros Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran teriam intermediado os pagamentos.

Uma parte dos pagamentos teria sido realizada na Suíça, no banco Bordier & Cie, na conta em nome da off-shore panamenha Groupe Nantes, com saldo de mais e CHF 35 milhões.

Descoberto também que, em 2017, o investigado encerrou a referida conta e transferiu os recursos para conta da mesma off-shore nas Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, Bahamas.

Transcrevo trecho com síntese do cumprido exame dos elementos probatórios existentes contra o investigado:

" (...) Paulo Vieira de Souza, alto funcionário público do Estado de São Paulo, ex-Diretor de Engenharia da Dersa, participava de operações de geração de recursos em espécie para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht no território nacional, com intermediação de Adir Assad e de Rodrigo Tacla Duran, recebendo, paralelamente, mediante operações de dólar-cabo milhões de dólares no exterior.

As operações teriam rendido, mais de R\$ 100 milhões de reais em espécie, que eram, posteriormente utilizados pelos executivos da Odebrecht para remunerar indevidamente agentes públicos e políticos, dentre os quais os executivos da Petrobrás.

Os pagamentos, no exterior, envolveram o repasse de milhões de dólares oriundos das contas em nome das off-shores Sterling Consulting Corp, Klienfeld Services e Innovation Research, controladas pelo Setor de Operação Estruturada da Odebrecht, para contas controladas por Rodrigo Tacla Duran. Este, posteriormente, realizava as transferências para contas de Paulo Vieira de Souza.

Encontradas evidências de que parte dos pagamentos de Rodrigo Tacla Duran a Paulo Vieira de Souza seriam realizados em quatro contas mantidas no banco Bordier & Cie, em nome da offshore panamenha Groupe Nantes SA, com saldo de mais de CHF 35 milhões.

As contas de Paulo Vieira de Souza na Suíça teriam sido encerradas em 2017, tendo sido identificadas transferências, de cerca de USD 34 milhões, para conta em nome da offshores Groupe Nantes S.A., no o banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, Bahamas.

Além das operações de geração de recursos em espécie e da movimentação de milhões de dólares de origem ilícita através de contas secretas mantidas no exterior em nome de empresas off-shore, há elementos documentais comprobatórios, em análise sumária de provas, de pagamentos do Grupo Odebrecht, da Construtora Andrade

Gutierrez e do Grupo Camargo Corrêa para conta do Groupe Nantes, na Suíça, no período de 26/11/2007 a 25/03/2008. Seguidamente a um depósito da Odebrecht, de R\$ 275 mil, foi disponibilizado um cartão da conta para Aloysio Nunes Ferreira Filho, o que indica que tais saldos poderiam ter ele como beneficiário final. Há fundados indícios de que tais valores não tenham causa econômica lícita, já que na época Paulo Vieira de Souza era funcionário da Dersa".

Pelos elementos examinados, em cognição sumária, como referido na decisão citada, existem indícios que Paulo Vieira de Souza seria uma espécie de banco do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, a quem o departamento de propinas da empreiteira, através do seus prepostos e intermediadores, recorria, compensando valores no exterior com recursos em espécie no território nacional, quando necessitava de valores em espécie para remunerar indevidamente agentes públicos e políticos, dentre os quais os agentes da Petrobrás.

Nessa condição, de gerador de quantias milionárias em espécie, Paulo Vieira de Souza representava uma das engrenagens que permitia o funcionamento do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

Relativamente aos fundamentos da prisão, que devem sempre levar em conta a dimensão concreta - nunca abstrata - dos fatos supostamente criminosos, transcrevo o detalhado exame dos elementos que justificaram a preventiva do investigado:

"7. Pleiteou o MPF a prisão preventiva de Paulo Vieira de Souza.

Pela análise probatória, forçoso reconhecer a presença dos pressupostos da preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, de crimes de evasão de divisas, do art. 22, p.ú, da Lei 7492/1986, de lavagem de dinheiro do art. 1º da Lei 9613/1998, e de associação criminosa, do art. 288 do CP.

Não se trata aqui de um crime ordinário qualquer, mas, em cognição sumária, de crimes de evasão de divisas e geração de recursos em espécie de dezenas de milhões de reais, envolvendo operações de dólar cabo, de mecanismos de ocultação e dissimulação, de contas secretas em nome de empresas off-shore onde os recursos foram ocultados e da utilização de disponibilidades mantidas no exterior, tudo vocacionado a viabilizar recursos em espécie ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para, posteriormente, remunerar indevidamente de agentes públicos e políticos.

Em junho de 2016, foram encontrados saldos de CHF 35 milhões em quatro contas em nome da offshore panamenha Groupe Nantes S.A., no banco Bordier & Cie, de Genebra, cujo beneficiário econômico é Paulo Vieira de Souza, e que teria sido abastecidas com valores provenientes de contas controladas pelo operador financeiro Rodrigo Tacla Duran.

Tais valores, que, à taxa de R\$ 3,75 (cotação de 29/01/2019), alcançam aproximadamente R\$ 132 milhões, quantia que guarda proporcionalidade com os R\$ 100 milhões que Adir Assad revelou ter gerado no território nacional em conjunto com Paulo Vieira de Souza.

Chama a atenção que, recentemente, durante fase de investigações, houve movimentação das contas, em aparente tentativa de dissipar ativos.

As quatro contas em nome do do Groupe Nantes teriam sido encerradas e o saldo, de mais de USD 29 milhões, teria sido agrupado em outra conta bancária, a de nº 13628, em 19/01/2017.

Em 01/02/2017, foram transferidos USD 17.212.200,00 para a conta nº 1000430_00, em nome da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas, que tem como beneficiário econômico Paulo Vieira de Souza.

Posteriormente, em 07/02/2017, foi solicitado o encerramento da conta nº 13628 junto a Bordier & Cie, com a transferência do saldo para a conta nº 1000430_00, em nome da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas.

No dia 08/03/2017 o saldo de USD 17.160.922,95 presente na conta nº 13628 foi transferido em favor da conta a conta nº 1000430_00, em nome da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas.

As movimentações financeiras dos recursos obtidos de maneira aparentemente ilícita não parecem ser coincidência, pois contemporâneas às tratativas e homologações dos acordos de leniência e de colaboração premiada celebrados pela Odebrecht S.A. com o MPF e pelos seus executivos com a Procuradoria-Geral da República, no âmbito das quais foram reveladas as operações de dólar-cabo destinadas a geração de recursos em espécie no território nacional através de Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran. A obtenção de tais informações, evidentemente, tende a asfixiar a impunidade.

Relativamente à contemporaneidade dos fatos, ilustrativamente, no dia 1º de dezembro de 2016, a Odebrecht assinou o acordo de leniência homologado perante este Juízo no âmbito do processo 5020175-34.2017.4.04.7000.

Na mesma data, ainda, houve divulgação na imprensa de que a Odebrecht havia celebrado acordos de leniência com autoridades dos Estados Unidos e da Suíça. Por todos, destaco os links das seguintes reportagens <<https://g1.globo.com/politica/noticia/odebrecht-admite-us-788-milhoes-em-propina-em-12-paises-dizem-eua.ghtml>> e <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/odebrecht-e-braskem-fecham-acordo-com-suica.ghtml>>.

Também em 1º de dezembro de 2016, houve divulgação de notícias jornalísticas revelando que executivos da Odebrecht estavam assinando acordos de colaboração premiada. Nesse sentido, por todos, destaco a seguinte reportagem <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/executivos-da-odebrecht-comecam-a-assinar-acordo-de-delacao.ghtml>>.

Em 30/01/2017, a Eminente Ministra Cármen Lúcia, na Presidência do Supremo Tribunal Federal, homologou setenta e sete acordos de colaboração celebrados por executivos da Odebrecht com a Procuradoria-Geral da República.

A evidência é que o investigado locupletou-se indevidamente com a prática de crimes financeiros e propositadamente dissipou os saldos ocultados em conta secreta no exterior; ante a perspectiva de bloqueio e confisco desses valores.

Há um risco de que o produto de crimes financeiros seja submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação com o investigado em liberdade.

Há um risco de que os investigados tenham outras contas ou propriedades no exterior; ainda não descobertas, sendo de se destacar que foram identificadas outras transferências suspeitas realizadas a partir das contas do Groupe Nantes na Suíça, como a de USD 400.000,00, realizada da conta G 13606-13606 para conta em nome da off-shore Prime Cheer Limited - Kwai Chung, no Hang Seng Bank, de Hong Kong, controlada por Wu-Yu Sheng. Não se tem informação da destinação desses valores.

Usualmente, o risco para dissipação de ativos é superado com sequestro, mas tratando-se de ativos no exterior; a medida imediatamente disponível é a preventiva para coibir novas movimentações e ocultações do produto do crime.

Enquanto não assegurada a recuperação de todo o produto dos crimes financeiros, a prisão preventiva é medida que se impõe para prevenir novos atos de lavagem e evitar a dissipação dos ativos criminosos, garantindo assim a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Não se pode também ignorar a presença de um risco concreto de fuga em relação a pessoa investigada por corrupção e lavagem e que mantém ativos milionários secretos no exterior. Os valores no exterior viabilizam não só a fuga, mas também que, no exterior, possa o condenado fruir do produto do crime com segurança.

A esse respeito, cumpre citar precedente da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro Felix Fischer, no RCH 78.534/RS:

"(...)

II - A movimentação de contas secretas no exterior após o início das investigações, com saldos milionários e absolutamente incompatíveis com rendimentos do acusado, condenado posteriormente pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP), caracteriza reiteração delitativa (lavagem de dinheiro - art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9613.96) e tentativa de impedir o sequestro das quantias pela Justiça, justificando-se a prisão para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, mormente quando ainda pendentes a recuperação ou sequestro das respectivas quantias em outras contas cujos indícios demonstram suas existências.

(...)" (RHC 78.534 - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª Turma do STJ - un. - j. 16/02/2017)

Como também já reconhecido, por unanimidade, pela Colenda 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "o risco concreto da prática de novos crimes de lavagem de ativos ainda não bloqueados"

constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva (HC 130.106 , Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma do STF, un., j. 23/02/2016).

São necessários alguns esclarecimentos complementares.

Não desconhece esta Julgadora que Paulo Vieira de Souza é também acusado perante a Justiça Federal de São Paulo. Em síntese, ele é apontado como responsável pelo desvio de R\$ 7,7 milhões da Dersa, nos anos de 2009 e 2010, durante os mandatos de Governador de São Paulo de José Serra, Alberto Goldman e Geraldo Alckmin.

Naquele contexto, a pedido do MPF, em abril de 2018, a 5ª Vara Federal Criminal da Justiça Federal de São Paulo decretou a sua prisão preventiva. O fundamento consistiria no risco à instrução penal, haja vista que Paulo Vieira de Souza teria ameaçado coacusada colaboradora.

A prisão foi suspensa pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, em 11/05/2018, nos autos do HC 156.600/SP. De acordo com o Eminentíssimo Ministro, além de não existirem indícios de autoria das ameaças, a preventiva seria ineficaz a prevenir o risco atrelado ao depoimento de corré em juízo.

A 5ª Vara Federal Criminal da Justiça Federal de São Paulo decretou nova prisão preventiva de Paulo Vieira de Souza, em 29/05/2018, nos autos da ação penal 0002176-18.2017.403.61, pois, teriam sido identificados novos elementos de embaraço às investigações, coordenados pelo investigado.

A prisão foi novamente suspensa pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, na data de 30/05/2018, no HC 156.600/SP, pela falta de concretude e por representar inconformismo com a anterior ordem de habeas corpus.

O presente caso, respeitosamente, foge ao alcance das decisões do Eminentíssimo Ministro.

Não se está a discutir crimes adjacentes a desvios de dinheiro praticados pelo investigado enquanto Diretor da Dersa, mas à geração de recursos em espécie para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e à lavagem de dinheiro tendo por antecedentes crimes de associação criminosa e crimes financeiros.

O encerramento das contas em nome da Groupe Nantes, no Bordier & Cie, de Genebra, com a transferência dos respectivos saldos, de mais de USD 35 milhões, durante o ano de 2017, para conta da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas, caracterizam, em cognição sumária, operações de lavagem de dinheiro recentes cujas circunstâncias, objetivamente, indicam que foram praticadas com a finalidade de permitir posterior fruição dos valores ilícitamente recebidos e movimentados, ante a perspectiva de bloqueio e confisco.

A mera aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não é suficiente para tornar desnecessária a preventiva e permitir a recuperação dos ativos mais recentemente ocultados e a interrupção dos supostos crimes de lavagem de dinheiro.

A prisão preventiva, embora excepcional, pode ser utilizada, quando presente, em cognição sumária, boa prova de autoria e de materialidade de crimes graves e a medida for essencial à interrupção da prática profissional de crimes e assim proteger a sociedade e outros indivíduos de novos delitos.

*Ante o exposto, defiro o requerido pelo MPF para, presentes os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, e igualmente os fundamentos, risco à ordem pública e à aplicação a lei penal, decretar, com base nos arts. 311 e 312 do CPP, a **prisão preventiva** de Paulo Vieira de Souza".*

Segundo a Defesa, esse fundamento estaria abarcado pelo acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 156.600, em 25/09/2018, no qual, nos termos do voto médio do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, convolou a prisão preventiva decretada pela 5ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo nas seguintes medidas cautelares:

"a) proibição de ingressar em quaisquer estabelecimentos da DERSA; b) proibição de realizar movimentações financeiras de contas próprias ou atribuídas ao paciente no exterior; c) recolhimento domiciliar integral até que demonstre ocupação lícita, quando fará jus ao recolhimento domiciliar apenas em período noturno e nos dias de folga; d) comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar atividades, com proibição de mudar de endereço sem autorização; e) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado; f) proibição de manter contato com os demais investigados e com as testemunhas do processo, por qualquer meio; g) proibição de deixar o país, devendo entregar passaporte em até 48 (quarenta e oito) horas; e h) monitoração por meio da utilização de tornozeleira eletrônica".

Transcrevo aqui trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro durante a sessão julgamento, de 25 de setembro :

"...observo que, nessa semana, os jornais anunciaram amplamente, jornais que merecem, data venia, credibilidade, que o Ministério Público da Suíça estaria pronto para liberar, ao Ministério Público do Brasil, todos os dados da suposta existência de quatro contas na Suíça, por parte do ora paciente [Paulo Vieira de Souza] e que teriam o valor, e que teriam sido movimentadas em 2016, o que à época equivaleriam a R\$ 113 milhões e que teriam sido transferidas, também tudo supostamente, alegadamente, para um outro banco sediado nas Bahamas".

A referida prisão da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo foi decretada instrumentalmente à ação penal 0002176-18.2017.403.6181. Naquele feito, Paulo Vieira de Souza, então Diretor de Engenharia da Dersa, é apontado como responsável pelo desvio de cerca de cerca de R\$ 7,7 milhões no Programa de Reassentamento dos Empreendimentos do Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê, nos anos de 2009 e 2010.

Mais recentemente, Paulo Vieira de Souza foi condenado naquela ação penal a uma pena de cento e quarenta e cinco anos e oito meses de reclusão, por crimes de peculato, art. 312 do CP, de inserção

de dados falsos em sistema de informação, art. 313-B do CP, e de associação criminosa, art. 288 do CP.

Ocorre que provas supervenientes revelaram o envolvimento do investigado em outros esquemas criminosos, não só no esquema criminoso que vitimou a Dersa, mas também no suposto esquema de viabilização de milhões de reais em espécie ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e na lavagem de mais de R\$ 100 milhões ocultados e movimentados secretamente no exterior, com a intermediação de conhecidos profissionais da lavagem e a utilização de contas em nome de empresas off-shores, e que fundamentou a prisão decretada por este Juízo contra Paulo Vieira de Souza.

Pela prova, em exame sumário, de que, no ano de 2017, o investigado teria promovido a transferência de mais de USD 35 milhões, provenientes do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, para uma conta secreta nas Bahamas, ante a perspectiva de bloqueio e em decorrência do avanço das investigações relacionadas à assim denominada Operação Lavajato, não se pode ignorar a existência de um risco concreto a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Agrava-se esse risco pelo fato de que tais valores não foram recuperados e após serem transferidos para as Bahamas não foi mais possível rastreá-los.

Há uma circunstância significativa relacionada às transferências para as Bahamas, consistente no contexto em que foram realizadas, e que reforça o risco à aplicação da lei penal.

O investigado Paulo Vieira de Souza mantinha as contas em nome da off-shore panamenha Groupe Nantes S.A na Suíça há cerca de dez anos. Nesse sentido, o MPF identificou que tais contas haviam recebido expressivos pagamentos da Odebrecht, Andrade Gutierrez e Camargo Correia, nos anos de 2007 e 2008.

- USD 275.776,04, em 26/11/2007, proveniente da conta em nome da off-shore Klienfeld Services, do Grupo Odebrecht;

- USD 643.774,00, em 19/12/2008, proveniente da conta em nome da off-shore Shearwater Overseas Ltd., da Construtora Andrade Gutierrez; e

- USD 309.258,00, em 25/03/2008, proveniente da conta em nome da off-shore Dessarollo Lanzarote S.A, do Grupo Camargo Corrêa.

O investigado somente transferiu os saldos para as Bahamas, em 2017, quando das investigações da assim denominada Operação Lavajato e do Grupo Odebrecht, ante a perspectiva de bloqueio e confisco dos saldos das contas da Groupe Nantes. Sobre esse ponto, transcrevo trecho da decisão em que foi decretada a prisão do investigado:

"Relativamente à contemporaneidade dos fatos, ilustrativamente, no dia 1º de dezembro de 2016, a Odebrecht assinou o acordo de leniência homologado perante este Juízo no âmbito do processo 5020175-34.2017.4.04.7000.

Na mesma data, ainda, houve divulgação na imprensa de que a Odebrecht havia celebrado acordos de leniência com autoridades dos Estados Unidos e da Suíça. Por todos, destaco os links das seguintes reportagens <<https://g1.globo.com/politica/noticia/odebrecht-admite-us-788-milhoes-em-propina-em-12-paises-dizem-eua.ghtml>> e <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/odebrecht-e-braskem-fecham-acordo-com-suica.ghtml>>.

Também em 1º de dezembro de 2016, houve divulgação de notícias jornalísticas revelando que executivos da Odebrecht estavam assinando acordos de colaboração premiada. Nesse sentido, por todos, destaco a seguinte reportagem <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/executivos-da-odebrecht-comecam-a-assinar-acordo-de-delacao.ghtml>>.

Em 30/01/2017, a Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, na Presidência do Supremo Tribunal Federal, homologou setenta e sete acordos de colaboração celebrados por executivos da Odebrecht com a Procuradoria-Geral da República.

A evidência é que o investigado locupletou-se indevidamente com a prática de crimes financeiros e propositadamente dissipou os saldos ocultados em conta secreta no exterior, ante a perspectiva de bloqueio e confisco desses valores".

À premissa fática, de que o acusado teria promovido a transferência de valores às Bahamas, agrega-se, com base nas investigações encetadas perante este Juízo, que os recursos que abasteceram as contas da Suíças são provenientes de operações realizadas com o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e que as transferências para as Bahamas somente foram realizadas ante a perspectiva de bloqueio e confisco desses valores, pelo avanço das investigações e do acordo envolvendo a referida empreiteira.

Como indicado na decisão referida, foram ainda descobertos outros pagamentos não esclarecidos realizados pelas contas de Paulo Vieira de Souza, sendo de se destacar a transferência de USD 400.000,00, realizada de conta do Groupe Nantes na Suíça para conta em nome da off-shore Prime Cheer Limited - Kwai Chung, no Hang Seng Bank, de Hong Kong, controlada por Wu-Yu Sheng, sem informações sobre a destinação de tais valores.

Wu-Yu Sheng, segundo o MPF, é operador financeiro com atuação em São Paulo/SP e há indícios de que ele atuaria junto com Rodrigo Tacla Duran na geração de recursos em espécie para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

O quadro fático indica, em cognição sumária, que Paulo Vieira de Souza seria beneficiário de vantagens indevidas, além de um dos braços financeiros do Setor de Operações Estruturadas da

Odebrecht, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Não se trata, por evidente, de contrariar ou desobedecer o Egrégio Supremo Tribunal Federal, mas de reconhecer que, diante de fatos supervenientes relacionados a novas investigações contra Paulo Vieira de Souza, deve o investigado permanecer preso.

O MPF agrega, ainda, outro fato superveniente para justificar a necessidade manutenção da prisão do investigado.

As buscas e a prisão contra Paulo Vieira de Souza foram cumpridas no dia 19/02/2019.

A autoridade policial responsável pela diligências relatou que a esposa de Paulo Vieira de Souza teria demorado excessivamente para abrir a porta do apartamento e franquear o acesso aos policiais federais, de modo que as portas quase foram arrombadas (processo 5003706-39.2019.4.04.7000, evento 43).

Desperta atenção que nada obstante terem sido encontrados, no closet do casal, quase que uma dezena de cabos USB de carregamento da bateria de celulares conectados em fontes de carregadores, nenhum aparelho celular foi encontrado.

Colaciono uma cópia da fotografia do cabeamento encontrado:



Paralelamente, no processo 5005129-34.2019.4.04.7000, a pedido do MPF, foi autorizada a quebra do sigilo de dados telemáticos mantidos na nuvem iCloud, de endereços eletrônicos de Paulo Vieira de Souza, da sua esposa, Ruth Arana de Souza e da empresa Magna Freitas Carvalho (decisões de 12/02/2019 e 1º/03/2019).

Com base no resultado da quebra, identificou o MPF a existência de um celular de número 5511985864848, vinculado a Paulo Vieira de Souza, utilizado pelo investigado, pelo menos, para a troca de mensagens através do aplicativo WhatsApp (evento 7, anexo2 - autos nº 5011308-81.2019.4.04.7000)).

Igualmente identificado que o referido telefone teria se conectado à internet através da rede wireless da residência do investigado três dias antes das buscas (evento 7, anexo3).

Na petição de liberdade, a Defesa alega que o fato de não ter sido encontrado aparelho celular não pode ser interpretado contra o investigado e que a tese do MPF seria especulativa.

A despeito das alegações da Defesa, pelos elementos apresentados pelo MPF, concretamente, verifica-se que o investigado possuía um aparelho celular e que o conectou à internet a partir de sua residência, em datas próximas à realização das buscas, sendo que o referido aparelho não foi encontrado por ocasião da busca efetivada. Tal soa estranho e aponta para ocultação de eventual prova, em prejuízo da investigação criminal.

Assim, presentes ainda o risco à ordem pública e à aplicação da lei, conforme discorrido na decisão cuja reforma é pretendida, o que é reforçado pelas razões acima, concluo por **indeferir** o pedido de revogação da prisão preventiva de Paulo Vieira de Souza.

Traslade-se cópia desta decisão ao processo 5003706-39.2019.4.04.7000.

Ciência à Defesa e ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006511114v59** e do código CRC **a5a4e6e8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 25/3/2019, às 18:59:48
